TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	96810/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA, FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO MAHFUZ VEZZI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 685/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Prorrogação do Contrato n. 346/2018. Justificativas apresentadas frente às demandas evidenciadas no curso da nova contratação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Bioxxi Serviços Esterilização Ltda., em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)** em decorrência de suposta prorrogação ilegal do Contrato n.º 346/2018, celebrado com a empresa Comercial 3 Albe Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de "gestão de centro de material e esterilização, sistematização e rastreabilidade do processamento de materiais, com disponibilização de profissionais, fornecimento de insumos e cessão de comodato de equipamentos para atender a demanda do Centro de Material do Hospital Universitário de Londrina".

A vigência do contrato, assinado em 16 de julho de 2018, restou estabelecida pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses. Nesta senda, conforme alega a representante, o contrato poderia ser prorrogado até julho de 2023, prazo que teria

sido extrapolado, em afronta ao disposto no artigo 57, II[1], da Lei n.º 8666/93, e no artigo 103, II[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07. Pugna, desta forma, pelo encerramento imediato do referido contrato.

Instada a se manifestar preliminarmente, a **UEL** apresentou arrazoado e documentos (peças 17 a 28) justificando a prorrogação do contrato por meio de termos aditivos. Aponta que, embora estivesse em trâmite nova licitação, com antecedência ao término da vigência do contrato inicialmente firmado, foram realizados estudos que determinaram alterações significativas no Pregão Eletrônico n.º 63/2023-HU, a ser deflagrado, o que acarretou sua prorrogação excepcional. Posteriormente, diante das inúmeras correções a serem realizadas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 63/2023 foi suspensa, voltando, o Edital, a ser publicado em fevereiro de 2024, com previsão de abertura de propostas para o dia 15 de março de 2024. Ademais, destaca que, em decorrência de Apontamento Preliminar de Acompanhamento n. 29778, da 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, a UEL decidiu anular o Pregão Eletrônico n.º 63/2023, para realizar levantamento de recursos humanos e de prazos para obtenção de documentos junto a conselhos profissionais, além de elaborar a nova licitação com base na Lei Federal n.º 14.133/2021 e atualizar a pesquisa de mercado, que deu origem ao Pregão Eletrônico n.º 64/2024, o que acarretou a necessidade de prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018.

Instada a se manifestar, a **2ª Inspetoria de Controle Externo**, após análise detalhada das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução n.º 19/24 (peça 31), informando que "a fiscalização referente ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29778 se limitou, única e exclusivamente, à análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2023, não fazendo parte do escopo deste trabalho a

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[2] Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

análise do Edital do Pregão Presencial n.º 127/2017, do contrato e de aditivos dele decorrentes". Entende que a prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018 decorreu da falta de planejamento do HU-UEL, não cabendo, entretanto, o encerramento do referido contrato, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação de serviço hospitalar essencial.

A representação foi, então, recebida por meio do Despacho n.º 583/24 (peça 32), sendo determinada a citação dos interessados[3].

Citados, a UEL se manifestou nos autos reiterando os termos já trazidos em sede de manifestação preliminar.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 885/24, opinou pela procedência da representação, haja vista a prorrogação irregular do Contrato n.º 348/18 por prazo superior ao previsto em lei, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à *Vivian Biazon El Reda Feijó, Rosineide Feres Gil, Juliana Aparecida Morini Altafin e Flávia Regina Yoneda Nakamura*.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 1010/24, manifestou-se pela procedência do feito, com aplicação de multa à *Marta Regina Gimenez Fávaro e Vivian Biazon El Reda Feijó*. Divergiu em relação à proposta de aplicação de multa às *Rosineide Feres Gil, Juliana Aparecida Morini Altafin e Flávia Regina Yoneda Nakamura*, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que as agentes detinham competência para a tomada de decisão sobre a continuidade do contrato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço da presente representação e acolho a documentação protocolada por meio da petição intermediária n.º 790435/24 (peça 54 a 57), como memoriais, uma vez que já encerrada a fase de instrução processual,

[3] "Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para: i. incluir na autuação os seguintes agentes: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, na condição de Diretora Superintendente do Hospital Universitário e signatária das prorrogações excepcionais; as enfermeiras ROSINEIDE FERES GIL, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN e FLÁVIA REGINA YONEDA NAKAMURA, na qualidade de responsáveis pelas justificativas que culminaram nas prorrogações excepcionais; e a Profa. Doutora MARTA REGINA GIMENEZ FÁVARO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual de Londrina; ii. realizar a CITAÇÃO dos agentes nominados na alínea "i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa."

conforme artigo 353 do Regimento Interno, com o processo incluído em pauta para julgamento. Passo, então, à análise de mérito do feito.

O cerne do presente feito se refere à possível irregularidade na prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018, firmado entre o Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina (HU-UEL) e a empresa Comercial 3 Albe Ltda., para a prestação de serviços de gestão no centro de material e esterilização do hospital.

O referido contrato foi assinado em 16 de julho de 2018, com vigência estabelecida pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses. Ou seja, sua prorrogação poderia ocorrer, justificadamente, até julho de 2024.

Conforme consta dos documentos acostados, bem como da alegação da representada, em 30 de março de 2023, antes do término inicial da vigência contratual, foi instaurado o Pregão Eletrônico n.º 63/2023 (e-protocolo 20.276.992-6). Entretanto, antes mesmo de sua deflagração, o Centro de Material Esterilizado do Hospital Universitário, ao efetuar o levantamento das necessidades para a contratação, detectou a necessidade de mudanças significativas no escopo do futuro contrato, oriundo do novo certame, bem como análises pormenorizadas e pesquisas de preços unitários. Ainda, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Entidade, foi apontada a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (peça 18 e 21).

Conforme consta, a pesquisa inicial, sob n.º 452/2023, foi integralmente descartada, sendo necessária elaboração de nova pesquisa de preços mais detalhada. Neste passo, o Centro de Material Esterilizado, atendendo à solicitação da Assessoria Jurídica do Hospital Universitário, encaminhou os documentos necessários à prorrogação do contrato, conforme cópia do e-protocolo n.º 20.631.552-0 (peça 22 - fls. 1 a 34), dentre eles: a) pesquisas de mercado realizadas com empresas do ramo e consultas a sites de compras públicas; b) parecer técnico de preços; c) justificativa complementar acerca das causas que ensejaram a necessidade de prorrogar o atual contrato administrativo, em caráter excepcional.

A justificativa complementar restou detalhada na seguinte informação:

> Informamos que o processo do edital do Pregão Eletrônico n. 63/2023, que tem como objetivo suprir a demanda do HU, após o término da vigência do presente contrato tem como base a Lei Estadual n. 15.680/2007, porém, em atendimento a orientações da Procuradoria Jurídica, que tendo em vista a complexidade do objeto (execução de serviços que requerem capacitação técnica específica; disponibilização de materiais, insumos e equipamentos de alta tecnologia), considerou ser pertinente para instrução do edital do certame a ser realizado, que fosse elaborado o documento ETP – Estudo Técnico Preliminar, para o qual tivemos algumas dificuldades, principalmente para realização da pesquisa de mercado e as alterações solicitadas para ampliar a competitividade e promover maior economicidade na licitação.
>
> Foram refeitas consultas de cadastros dos materiais hospitalares no sistema GMS - código BR, realizadas pesquisas no site BPS – Banco de Preços em Saúde, todavia, não encontramos correspondência para todos os itens do objeto do edital. Dessa forma, também foram solicitados orçamentos para as empresas fornecedoras do ramo.
>
> As maiores dificuldades foram relacionadas às pesquisas para disponibilização de equipamentos e serviços técnicos, pois não encontramos valores nos sites BPS e Painel de Compras relacionados, assim como as empresas do ramo, que em geral atuam no mercado, com estruturas operacionais próprias para onde são transportados os materiais a serem reprocessados.
>
> Apesar da experiência com o atual contrato, as modificações das tecnologias agregadas aos equipamentos, as pesquisas de preços e as demais adequações técnicas para o edital demandaram tempo superior ao estimado para sua conclusão, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação para evitar a interrupção dos serviços contínuos de saúde essenciais para os pacientes.

Neste ponto, não há como se esquivar da complexidade do objeto a ser adquirido/contratado, cuja pesquisa de preços dos materiais não pode ser comparada à itens de prateleira, ainda que sejam do conhecimento e cotidiano da entidade. Como bem se observa, ainda que dotada de conhecimento técnico e específico, a servidora *Juliana Aparecida Morini Altafin*, Enfermeira do Centro de Material Esterilizado – HU – UEL, demonstrou tal dificuldade ao afirmar que, “apesar da experiência com o atual contrato, as modificações das tecnologias agregadas aos equipamentos, as pesquisas de preços e as demais adequações técnicas para o edital demandaram tempo superior ao estimado para sua conclusão”. Concluiu, ainda, que a prorrogação do contrato seria necessária para evitar a interrupção dos serviços contínuos de saúde essenciais aos pacientes.

A representada alegou que “o e-protocolo n.º 20.276.992-6, do PE 63/2023, foi instaurado no sistema em 30.03.2023, mas já estavam em andamento

os estudos da equipe para a realização da licitação, haja vista que os autos foram iniciados com diversos elementos intrínsecos pré-preparados, como as condições da nova contratação, estimativa de utilização de cada material, demanda de equipamentos, de pessoal, de software e pesquisa de mercado". Aponta, ainda, que "os levantamentos iniciais para o PE 63/2023, embora posteriormente substituídos, constam dos autos e neles podem ser vistos os trabalhos realizados, comprovando ter a equipe iniciado os estudos com a devida antecedência para que a licitação tivesse conclusão antes do término do contrato firmado em 16.07.2018".

Embora a representada não tenha acostado nestes autos a íntegra do processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2023, em consulta ao Sistema de Consultas e Orçamento é possível visualizar o procedimento deflagrado, com suas fases de tramitação. Ou seja, a informação lá constante atesta a veracidade das alegações tecidas em sede de contraditório, cuja dificuldade na elaboração do Edital, de forma conclusiva, impactou e impediu a contratação em tempo hábil, antes do final da vigência do Contrato Administrativo n.º 346/2018.

Paralelamente, o pregão eletrônico em comento foi objeto de análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, onde foi constatada a existência de possíveis irregularidades. Nesta senda, o órgão de controle expediu as seguintes Orientações Técnicas à UEL, oriundas do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29778:

> a) avalie a possível suspensão/revogação do Pregão Eletrônico n.º 63/2023-HUM para correção das impropriedades constatadas, pois em desacordo com a Lei de Licitações, Decreto Estadual e jurisprudência do TCU e TCE-PR;
>
> b) se abstenha de inserir em seus editais cláusulas restritivas, que ensejem o cerceamento da competitividade do certame;
>
> c) apresente manifestação e justificativa em relação aos achados de fiscalização descritos neste APA;
>
> d) aponte as medidas a serem adotadas para a solução dos pontos aqui consignados, descrevendo pormenorizadamente as providências.

Diante das orientações constantes no APA, bem como do detalhamento necessário ao objeto licitado e das inúmeras correções a serem

realizadas no instrumento convocatório, a UEL decidiu por anular o Pregão Eletrônico n.º 63/2023, deflagrando, então, o Pregão Eletrônico n.º 64/2024 (e-protocolo 21.967.913-0). Importante destacar que o APA n.º 29778 foi encaminhado para a UEL somente no dia 14/03/2024, sendo que a renovação já tinha sido formalizada em 21/11/2023 (Nono Termo aditivo).

Pois bem.

Em que pese tenha havido a extrapolação do prazo máximo de duração do Contrato Administrativo n.º 346/2018, já considerado o acréscimo de 12 meses de prorrogação excepcional, tendo seu derradeiro prazo findado em julho de 2024, verifica-se a existência de uma série de intercorrências na elaboração do edital e conclusão do procedimento licitatório que viria a substituir a contratação existente.

A prorrogação do contrato foi sendo realizada gradativamente, até que fosse possível concluir a nova contratação em andamento. As justificativas quanto à sua necessidade, que constam dos autos, foram elaboradas e detalhadas em procedimento específico, pelo corpo técnico do HU-UEL, constando, inclusive, pesquisas de mercado realizadas com empresas do ramo.

As prorrogações efetuadas em caráter excepcional foram baseadas nos artigos 103, § 1º e 105, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que dispõem:

> Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;
>
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**
>
> III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
>
> (...)

> **§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.**
>
> (...)
>
> **Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.**

Da mesma forma, o artigo 57, II e §4º, da Lei n.° 8.666/93, estabelece que a duração dos contratos de prestação de serviços continuados é limitada a 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização superior. Neste caso, as justificativas apresentadas demonstram a complexidade do objeto a ser contratado, bem como as demandas a serem elucidadas no curso da nova contratação.

Em que pese o princípio do planejamento, necessário à administração pública, busque evitar contratações emergenciais ou prorrogações contratuais, fato é que a administração se depara, também, com situações excepcionais, que merecem ser tratadas de forma singular. Ainda mais quando se trata da continuidade de serviços essenciais, como é o caso. Dentro da situação fático-jurídica, verifico que as medidas adotadas pela administração, no curso do processo licitatório deflagrado para efetivação da nova contratação, foram essenciais à manutenção da garantia dos serviços prestados à coletividade, inseridos na demanda oriunda do Hospital Universitário.

As justificativas em situações singulares são sopesadas nos procedimentos administrativos deflagrados pelos entes públicos e analisados por esta Corte. Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3332/24 – Tribunal Pleno[4], exarado em sede de Denúncia, em que as justificativas, atreladas às medidas adotadas pela Administração, culminaram na improcedência do feito acerca da contratação via dispensa de licitação:

(...)

[4] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

No mesmo sentido, não procede a alegação de irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2023, relativa à contratação de serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas da zona urbana e as nuclearizadas.

A esse respeito, às peças 67 – 70, **os envolvidos apresentaram robustos esclarecimentos e documentos complementares ao contraditório inicial**.

Em síntese, asseveraram que a Dispensa de Licitação nº 1/2023 foi necessária para proporcionar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Secretaria Municipal de Logística e Contratações e Procuradoria- Geral do Município, tempo suficiente para que pudessem estudar as melhores estratégias e buscar as melhores práticas com vistas à elaboração de uma licitação que melhorasse a gestão contratual dos serviços, especialmente com a unificação dos contratos de transporte escolar.

(...)

Por fim, **em relação à alegada demora na confecção do novo certame com o novo formato, tenho como devidamente justificada a situação pela Administração** ante o comprovado contexto turbulento que a precedeu, marcado por exonerações, nomeações e férias e suspensões de férias dos principais agentes que impulsionariam o procedimento.

Nesse sentido, conforme resumido pela unidade técnica, os denunciados esclareceram e informaram acerca da "exoneração da Sra. Zaida Terezinha Parabocz, que era a responsável pelo processo, a nomeação do novo Secretário Sr. Alcione Roberto Closs, o qual não estava a par de todas as tratativas e não tinha experiência com licitações, e a exoneração do Procurador Sr. Romanti Ezer Barbosa, único em atividade naquele momento", assim como merece destaque a preocupação do gestor municipal em não prolongar ainda mais a finalização do certame, demonstrada na suspensão das férias do outro Procurador do Município, Sr. Álvaro Skiba Júnior, mediante a Portaria nº 8316/2023, com vistas a ampliar a força de trabalho da equipe.

Com base em todo o exposto, também neste ponto, não procede a denúncia, uma vez que a contratação via dispensa de licitação além de justificada se revelou pontual, além do fato de a Administração municipal ter demonstrado que adotou as medidas necessárias para a retomada das contratações por meio de procedimentos mais adequados, eficientes e vantajosos que os anteriormente adotados, notadamente, ainda, pelo fato que da estratégia não resultou prejuízo ao erário ou a terceiros.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Denúncia.

Esta análise, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e efetividade, inseridos no contexto da coletividade, em detrimento da legalidade, gerou o tratamento isonômico à excepcionalidade do presente caso, frente às obrigações da administração pública.

Ainda, do constante nos autos, não é possível constatar a existência de prejuízo ao erário, somado ao fato de que a nova licitação deflagrada – Pregão Eletrônico n.º 64/2024, teve a sessão de abertura das propostas em 03 de julho deste ano, restando homologado o certame em 04 de setembro, declarando vencedora a empresa ora representante, Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

Nesta senda, considerando a fundamentação exposta, bem como a documentação acostada, entendo pela improcedência do feito, posto que as justificativas apontadas e evidenciadas nos presentes autos se mostram suficientes a comprovar a necessidade e excepcionalidade na prorrogação do Contrato n. 346/2018, tendo, as gestoras, tomado as medidas necessárias à melhor resolução das demandas reveladas no curso da nova contratação.

Entretanto, destaco à Universidade Estadual de Londrina – Hospital Universitário (UEL-HU) que se atente ao princípio do planejamento, inserido e materializado na Nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/21, cujo objetivo é contribuir para obtenção de melhores resultados, garantindo a permanência dos serviços prestados à população, evitando contratações emergenciais ou prorrogações excepcionais, permitindo que, a partir de decisões fundamentadas, promova uma competição saudável entre os interessados em fornecer bens e serviços.

Neste sentido, **VOTO** pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

*Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por **BIOXXI SERVIÇOS ESTERILIZAÇÃO LTDA**., que noticia irregularidades existentes na prorrogação do contrato nº 346/2018, firmado entre a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL** e **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de "gestão de centro de material e esterilização, sistematização e rastreabilidade do processamento de materiais, com disponibilização de profissionais, fornecimento de insumos e cessão de comodato de equipamentos para atender a demanda do Centro de Material do Hospital Universitário de Londrina".*

Alega o representante que o contrato foi celebrado com vigência de 12 meses, admitida a prorrogação por períodos iguais e sucessivos, limitada a 60 meses.

O contrato foi assinado em 16 de julho de 2018, e poderia ter sido prorrogado somente até julho de 2023.

Porém a última prorrogação realizada, deu vigência ao contrato até 15 de novembro de 2024.

O Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral entendeu pela improcedência devido à excepcionalidade do caso e sob a ótica dos princípios da razoabilidade e efetividade, aplicando os artigos 103, § 1º e 105, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007.

*Em que pese o voto apresentado, **divirjo** do entendimento do Conselheiro Relator, pois considero irregular a prorrogação do contrato n. 348/2018, por prazo superior ao previsto em lei.*

Com base nos termos firmados e considerando a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, verifico que o prazo final da contratação expirou em 2023.

A legislação prevê a possibilidade, caso acolhida a excepcionalidade do §4º, do art. 57, da Lei 8.666/1993, de prorrogação por mais 12 meses. No presente caso o prazo se daria até julho de 2024.

O Pregão Presencial n. 127/2017-HU-UEL teve uma prorrogação contratual, estendendo sua vigência até 15 de novembro de 2024. O art. 57, II, da

Lei n. 8.666/93, vigente à época da celebração do instrumento, limita a duração da contratação a 60 meses. Vejamos:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> *II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.** (G.n.)*

Na mesma linha, o inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07, reforça o prazo limite ao máximo de 60 (sessenta) meses para a duração de contratos:

> *Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:*
>
> *[...]*
>
> *II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;** (G.n.)*

Embora a instituição alegue que em 30 de março de 2023, antes do término inicial da vigência contratual, tenha sido instaurado o Pregão Eletrônico n. 63/2023, este não foi concluído tempestivamente, impedindo uma nova contratação em tempo hábil, antes do final da vigência do Contrato Administrativo n. 346/2018.

Além disso, o próprio instrumento firmado previu expressamente o prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações iguais e sucessivas, não podendo exceder 60 (sessenta) meses.

Assim, observa-se que houve a extrapolação do prazo máximo de duração do Contrato Administrativo n. 346/2018.

Nesse sentido, entendeu também a unidade técnica, conforme Instrução 885/24 (peça 52), nos seguintes termos:

> *"Porém, embora entenda-se que a renovação excepcional do contrato se justificaria nos termos acima trazidos,* ***esta jamais poderia exceder o prazo adicional de 12 meses****, ou seja, o contrato só poderia ter sido renovado até julho de 2024.* ***JAMAIS POR PRAZO SUPERIOR****, COMO PREVISTO NO TERMO ADITIVO, uma vez que o prazo de renovação excepcional não possui previsão de dilação.*
>
> *É justamente neste ponto que esta Coordenadoria observa a existência de grave irregularidade.*
>
> *Ao observarmos o trâmite do processo licitatório nº 64/2024, é possível verificar que seu resultado somente veio a ser homologado em 04/09/2024"*

Portanto, superada essa data, não há possibilidade de nova prorrogação, uma vez que não existe norma que autorize o Poder Público a seguir com o contrato.

Embora a Universidade alegue a existência de inúmeras intercorrências que teriam prejudicado a realização tempestiva de novo certame, nota-se uma inequívoca falta de planejamento da administração em tomar as medidas cabíveis para licitar o novo objeto em tempo hábil.

É importante salientar que, sob o prisma dos princípios que norteiam a administração pública, era responsabilidade do agente público atentar-se para a proximidade do fim da vigência do contrato e tomar medidas tempestivas para realizar novo pregão, que fosse concluído a tempo de substituir o contrato anterior, sem prejuízo de eventuais paralisações da atividade do Hospital Universitário.

Ante o exposto, VOTO para julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista a prorrogação irregular do contrato n. 348/2018 por prazo superior ao previsto em lei, nos termos expostos na fundamentação.

Ainda, determino a aplicação da multa administrativa constante no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, à responsável pelo Hospital Universitário da UEL, sra. ***VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ****, que celebrou os termos aditivos de prorrogação excepcional do prazo do contrato.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da manifestação divergente, votou por julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista a prorrogação irregular do contrato por prazo superior ao previsto em lei e aplicou multa administrativa à responsável pelo Hospital Universitário da UEL, que celebrou os termos aditivos de prorrogação excepcional do prazo do contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência